

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

---

### **Apresentação**

#### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

#### **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

**CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL** – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

**REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL** – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

**A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW**, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

**VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO** Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

**A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL** Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

**A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO** Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

**PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO** Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

**A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE** Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

**ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO.** Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

**CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS** Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF** Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

**MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO**

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

**USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE** Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

**A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815** Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

**TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS** Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

**UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS** de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

# **PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

## **DIVISION OF DIGITAL ASSETS IN THE DRAFT OF THE NEW CIVIL CODE: LEGISLATIVE INNOVATIONS, SUCCESSION IMPLICATIONS, AND LEGAL LIABILITY OF SERVICE PROVIDERS**

**Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário** <sup>1</sup>  
**Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior** <sup>2</sup>  
**Leonardo Marques Pereira** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente artigo analisa as inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, que propõe a inclusão do patrimônio digital na sistemática do novo Código Civil brasileiro. Inicialmente, examina-se a conceituação do patrimônio digital como um conjunto de ativos intangíveis com valor econômico, afetivo ou cultural, que refletem aspectos da personalidade do titular. Em seguida, o trabalho discute a possibilidade de disposição testamentária e a transmissão sucessória desses ativos, ressaltando os limites jurídicos impostos pela proteção da intimidade, da privacidade e dos direitos da personalidade. Por fim, aborda-se a responsabilidade dos prestadores de serviços digitais na gestão segura e transparente desses bens, com ênfase na proteção da autodeterminação informativa e no cumprimento de deveres contratuais de boa-fé. O estudo conclui que a proposta legislativa representa um avanço significativo na adaptação do direito civil às novas exigências da era digital, promovendo maior segurança jurídica e efetiva tutela da dignidade humana no ambiente virtual.

**Palavras-chave:** Patrimônio digital, Sucessão, Responsabilidade civil, Novo código civil, Direitos de personalidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the innovations introduced by Bill No. 4 of 2025, which proposes the inclusion of digital assets in the framework of the new Brazilian Civil Code. It begins by examining the concept of digital assets as a set of intangible assets with economic, affective, or cultural value, reflecting aspects of the holder's personality. The study then discusses the

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional e Político, com mestrado e doutoramento em universidades portuguesas e espanholas. Doutor Honoris Causa pela ULAC. Membro da OAB-RJ e investigador registrado na FCT.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito PPGDIR/UFMA, Mestre em Direito PPGDIR/UFMA, Pesquisador NEDC e GEDINT - UFMA e Secretário Geral da ASSEPPGDIR/UFMA.

<sup>3</sup> Advogado licenciado, assessor jurídico na 13<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça Cível do MPMA. Mestrando em Direito na UFMA. Bacharel em Direito pela UNDB, pós-graduado em Processo Civil e Direito Civil.

possibility of testamentary disposition and the inheritance of such assets, highlighting the legal limits imposed by the protection of privacy, intimacy, and personality rights. Lastly, it addresses the liability of digital service providers in ensuring the secure and transparent management of these assets, with emphasis on the protection of informational self-determination and the fulfillment of contractual duties of good faith. The study concludes that the proposed legislation represents a significant step toward adapting civil law to the new demands of the digital age, promoting greater legal certainty and effective protection of human dignity in virtual environments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital assets, Succession, Civil liability, The new civil code, Personality rights

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais nas últimas décadas transformou profundamente as formas de interação social, de produção econômica e de expressão da individualidade. Em meio a essa nova realidade, as pessoas passaram a acumular, em ambientes virtuais, bens de natureza imaterial que refletem não apenas aspectos econômicos, mas também dimensões afetivas, culturais e existenciais de suas vidas. Diante dessa expansão da presença humana no meio digital, torna-se imperativa a formulação de respostas jurídicas adequadas que reconheçam e regulem esse novo patrimônio: o patrimônio digital.

O ordenamento jurídico brasileiro, ainda pautado por categorias clássicas fundadas na materialidade dos bens, mostra-se insuficiente para abarcar os desafios decorrentes da vida digital. Nesse cenário, a proposta de reforma do Código Civil, por meio do Projeto de Lei nº 4, de 2025, representa um esforço legislativo relevante ao incluir dispositivos específicos sobre o patrimônio digital, sua transmissão por sucessão e a responsabilização dos prestadores de serviços digitais.

Este trabalho tem por objetivo examinar, de forma sistemática, as inovações trazidas por esse projeto legislativo, com especial atenção à conceituação e proteção do patrimônio digital, à possibilidade de sua partilha *post mortem* e à responsabilidade jurídica das plataformas tecnológicas diante dos direitos dos usuários. Parte-se da compreensão de que os dados, perfis e conteúdos digitais passaram a constituir uma extensão da personalidade do indivíduo, exigindo um olhar normativo que concilie liberdade, dignidade e segurança jurídica.

Para tanto, o estudo será dividido em três eixos centrais: no primeiro capítulo, será abordada a definição e a natureza jurídica do patrimônio digital; no segundo, serão analisadas as implicações sucessórias e a possibilidade de disposição testamentária dos ativos digitais; por fim, no terceiro capítulo, será examinada a responsabilidade dos prestadores de serviço e as medidas de proteção jurídica previstas para assegurar a autodeterminação informativa e a integridade do patrimônio digital dos usuários. Com isso, busca-se contribuir para o debate sobre a modernização do direito civil à luz das transformações tecnológicas que marcam a contemporaneidade.

## 2 A CONCEITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL

No contexto contemporâneo, observa-se que o avanço tecnológico, sobretudo a difusão da internet por meio de dispositivos móveis, alterou substancialmente a forma de interação entre os indivíduos, estabelecendo um novo padrão de convivência social. A despeito do distanciamento físico provocado pela virtualização das relações humanas, a comunicação passou a ser contínua, imediata e interativa, o que aponta uma reformulação da dinâmica social tradicional (Teffé; Moraes, 2017).

Nessa linha de raciocínio, Nunes (2025) destaca que as experiências vividas no mundo físico e no mundo virtual passaram a se entrelaçar de tal forma que impõem ao Direito um verdadeiro redirecionamento paradigmático. Tal fenômeno, denominado de virada tecnológica, exige que o ordenamento jurídico se adapte às transformações promovidas pelas tecnologias da informação e da comunicação, refletindo diretamente na interpretação e aplicação das normas existentes.

Como consequência dessa integração entre o ser humano e o meio digital, verifica-se que os usuários passaram a construir, ao longo do tempo, uma identidade digital que se manifesta através do acúmulo de experiências no ambiente virtual, como a veiculação de imagens e vídeos, a celebração de contratos, bem como a exteriorização de opiniões e manifestações pessoais. Aspectos estes que, em conjunto, passam a revelar elementos estruturantes da personalidade do indivíduo (Da Rosa; Burille, 2022).

Diante de uma sociedade imersa na lógica do compartilhamento constante e na cultura do consumo de informações e conteúdos, os bens digitais deixam de ter apenas um valor simbólico ou afetivo para assumirem, em muitos casos, uma dimensão econômica relevante. É o que observam Caldas e Moraes (2019), ao ponderarem que nem todo bem digital pode ser considerado meramente sentimental ou memorialístico, pois diversas plataformas armazenam frutos de trabalho intelectual, produção técnica ou acadêmica de elevado valor. Destacam ainda que, com a crescente atuação dos indivíduos em redes sociais, muitas vezes monetizadas, surgem ativos digitais de difícil mensuração, como blogs e postagens em comunidades virtuais, que passaram a adquirir valor expressivo, inclusive patrimonial, justificando, assim, a necessidade de sua disciplina jurídica, especialmente no tocante à sua transmissão sucessória.

No que se refere à crescente digitalização das relações sociais, fenômeno intensificado nas últimas décadas, destaca-se que o Projeto de Lei n.º 4, de 2025, que visa instituir um novo Código Civil brasileiro, incorporou à sua estrutura normativa a preocupação com o destino dos bens imateriais constituídos no ambiente virtual,

notadamente após o falecimento do usuário. Essa preocupação indica uma tentativa legislativa de conferir tratamento jurídico específico ao patrimônio digital, reconhecendo a existência de um novo conjunto de ativos, cuja natureza vai além da materialidade tradicionalmente vinculada à noção de patrimônio (Brasil, 2025).

Dessa forma, o referido projeto normativo apresenta como conceito de patrimônio digital o "conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital", o que denota a ampliação da concepção jurídica de bem, incorporando elementos que, embora imateriais, detêm relevância jurídica significativa. Trata-se, portanto, de uma categoria de bens que pode ser compreendida sob as óticas econômica, afetiva e simbólica (Brasil, 2025).

A esse respeito, Tartuce (2015) leciona que os bens incorpóreos ou intangíveis caracterizam-se por sua existência abstrata, sendo insuscetíveis de percepção tátil. Tais bens não se restringem ao mundo físico, englobando institutos como a propriedade industrial, o fundo de comércio e os direitos reais de garantia, a exemplo da hipoteca, do penhor e da anticrese, todos revestidos de natureza imaterial.

Seguindo essa mesma linha, Santos (2023) aduz que os bens digitais podem ser enquadrados como espécie de bens incorpóreos, porquanto compostos por dados e informações armazenados digitalmente, cuja existência se limita ao universo virtual. Ressalta, ainda, que tais bens não podem ser manipulados fisicamente, sendo acessíveis apenas por meio de dispositivos eletrônicos como computadores e *smartphones*, o que reforça seu caráter intangível e sua vinculação ao ambiente digital.

Partindo dessa premissa, é possível afirmar que todos os dados produzidos e armazenados por um indivíduo em seus acessos e interações nas plataformas digitais integram seu patrimônio digital<sup>1</sup>. Esse conjunto abarca, por exemplo, os conteúdos compartilhados em redes sociais e outros ambientes virtuais, os quais, além de representarem a personalidade e a história de vida do titular, podem ainda alcançar valor

---

<sup>1</sup> De acordo com Tartuce (2015, p. 147) à concepção de “bem” refere-se a uma coisa que detém valor jurídico ou econômico. Partindo dessa premissa, entende-se que um objeto só se qualifica como bem quando dele possa ser extraído algum proveito para o indivíduo. Já Diniz (2012) elenca que os bens correspondem a objetos, mas nem todos os objetos são considerados bens. Os objetos constituem a categoria mais ampla, da qual os bens representam uma subdivisão. Os objetos compreendem tudo o que há no mundo natural, com exceção do ser humano. Entretanto, apenas aqueles que oferecem alguma utilidade ao ser humano são classificados como bens.

econômico direto, seja por sua monetização, seja pelo caráter estratégico ou simbólico que carregam (Teixeira; Leal, 2020).

No tocante à classificação doutrinária desses bens, observa-se que a doutrina tradicional os dividia em duas categorias: de um lado, os bens digitais desprovidos de valor econômico direto, mas dotados de significativa carga afetiva, a exemplo de fotografias, vídeos e demais produções pessoais que exprimem memórias ou interações interpessoais; de outro lado, os bens digitais com valor econômico reconhecido, a exemplo de jogos eletrônicos, moedas virtuais, cursos online e demais conteúdos cujo acesso ou uso se condiciona ao pagamento de contraprestação pecuniária (Gonçalves; Oliveira, 2023).

No que tange à natureza dos bens digitais, a doutrina tem avançado no reconhecimento de sua heterogeneidade, contemplando desde ativos de domínio público armazenados em plataformas virtuais até conteúdos estritamente pessoais, como documentos digitais, fotografias, listas de contatos, tutoriais em vídeo, e-mails, e mídias diversas, a exemplo de *e-books*, músicas, transmissões via rádio online, redes sociais, jogos digitais e criptoativos. Nesse contexto, observa-se que os bens digitais não se restringem àqueles dotados de valor econômico comercial mensurável, pois incluem também aqueles que possuem valor eminentemente subjetivo e afetivo, como registros familiares, textos pessoais, vídeos de amigos e compilações organizadas pelos próprios usuários. Ainda que tais elementos não apresentem, à primeira análise, valor comercial relevante, revestem-se de importância simbólica e emocional para seus titulares, o que exige uma análise jurídica mais sensível e abrangente quanto à sua proteção e destinação (Drumond, 2022).

Contudo, a proposta legislativa trouxe uma inovação ao incluir, de forma expressa, os patrimônios digitais de caráter cultural, como obras artísticas e literárias disponibilizadas em ambientes virtuais. Com essa inclusão, observa-se que a proteção legal se estende não apenas aos direitos de natureza sentimental ou econômica, mas também aos valores culturais incorporados a essas manifestações digitais.

Já o parágrafo único do dispositivo legal adota uma cláusula aberta, ao exemplificar, mas não limitar, os ativos abrangidos, conferindo à norma flexibilidade interpretativa, apta a acompanhar o constante avanço tecnológico.

Dessa forma, pode-se concluir que a conceituação do patrimônio digital representa um avanço necessário diante das transformações provocadas pela era da informação. A crescente digitalização da vida cotidiana ampliou a noção de patrimônio

para além dos bens materiais e tangíveis, incorporando elementos intangíveis que possuem relevância econômica, afetiva e cultural.

O reconhecimento legal desses ativos, como previsto no Projeto de Lei nº 4/2025, reflete uma adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais, em que dados, arquivos, perfis e conteúdos digitais passam a ser vistos como extensões da personalidade do indivíduo e, por isso, merecem proteção jurídica específica.

A proposta normativa, ao incluir cláusulas abertas e categorias exemplificativas, sinaliza para a importância de um sistema jurídico dinâmico e sensível à inovação tecnológica, capaz de tutelar, com eficácia, os múltiplos valores associados ao patrimônio digital.

### **3 SUCESSÃO E DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE ATIVOS DIGITAIS**

Convém esclarecer que os direitos da personalidade se referem às expressões físicas e psíquicas que compõem a individualidade de cada ser humano. Seu objetivo principal é assegurar os elementos característicos que definem a personalidade, entendida como a condição essencial de um sujeito ser reconhecido como pessoa.

Em termos resumidos, trata-se de direitos que pertencem de forma inseparável ao ser humano e que visam à proteção de sua dignidade, conforme previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (Tartuce, 2015).

O anteprojeto do novo Código Civil propõe que os dados e informações armazenados em aplicações de internet, bem como senhas e códigos de acesso, possam ser objeto de disposição testamentária. Nesse sentido, estabelece-se que os direitos de personalidade com projeção pós-morte (como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra e dados pessoais) devem observar a legislação especial e os dispositivos do próprio Código. A transmissão hereditária desses elementos digitais poderá ser regulada por testamento, equiparando-se o compartilhamento de senhas a disposições contratuais ou testamentárias expressas, desde que comprovado. Além disso, define-se que integram a herança os bens digitais com valor econômico, inclusive os que possuam caráter híbrido, relacionado a aspectos personalíssimos. Por fim, prevê-se que os sucessores poderão requerer a exclusão da conta ou sua conversão em memorial, caso o titular não tenha deixado manifestação de vontade<sup>2</sup> (Brasil, 2025).

---

<sup>2</sup> No preciso termos do anteprojeto: “Art. [X] Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome,

Trata-se, portanto, de um reconhecimento expresso da possibilidade de se transmitir o patrimônio digital por meio de testamento, o que se mostra fundamental diante da crescente digitalização da vida e da diversidade de conteúdos com valor pessoal e econômico vinculados a plataformas digitais.

Além disso, o § 1º do dispositivo equipara o compartilhamento de senhas e outras formas de acesso a contas pessoais à manifestação de vontade contratual ou testamentária, desde que haja comprovação dessa autorização. Essa previsão busca conferir segurança jurídica aos sucessores no acesso ao acervo digital do falecido, preservando a vontade presumida do titular e evitando entraves na administração do espólio.

Nunes (2025) esclarece no texto preliminar, com o objetivo de resguardar a privacidade das pessoas envolvidas, as comunicações particulares do falecido, armazenadas em meio digital, não poderão ser acessadas pelos sucessores, independentemente da classificação dos bens digitais, salvo se houver manifestação expressa de vontade nesse sentido deixada pelo autor da herança, devendo-se, em qualquer hipótese, proteger a confidencialidade de terceiros.

Teixeira e Burille (2022) defendem que a sucessão automática dos ativos digitais com valor econômico, no que se refere àqueles que contêm aspectos estritamente pessoais, deve se invocar a norma da não transmissibilidade, salvo se o próprio titular houver manifestado vontade contrária, desde que tal manifestação não afronte direitos de terceiros, especialmente no tocante à privacidade.

Segundo essa segunda vertente, todo o acervo que compõe o patrimônio digital pode ser incluído na herança, salvo se houver manifestação expressa do titular em vida em sentido diverso. Assim, o ponto de dissenso entre os entendimentos doutrinários recai sobre os bens digitais de caráter existencial, ou seja, se esses são automaticamente transferidos aos sucessores com o falecimento do titular ou não.

---

honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.

Art. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que, devidamente comprovados.

§ 2º Integram a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tem relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular (Brasil, 2025).

Contudo, caso o projeto venha a ser aprovado, o sucessor que tenha acesso às mensagens pessoais do falecido, desde que autorizado pelo de cujus e demonstrada sua imprescindibilidade, deverá usar exclusivamente para os propósitos definidos pela sentença, sempre assegurando a proteção da privacidade e da intimidade de pessoas alheias (Nunes, 2025).

Diante de causas justificadas e proporcionais, por meio de deliberação judicial, será possível a transferência de bens existenciais, o que refuta a noção equivocada de uma intransmissibilidade absoluta. Desta forma, permite com que a família possa ter acesso ao perfil virtual do falecido, porém, somente caso haja sua autorização.

O § 2º avança ao afirmar que o patrimônio digital de natureza econômica integra a herança, distinguindo entre aquele de natureza puramente patrimonial e o híbrido, este último caracterizado por conteúdos digitais que, embora tenham traços personalíssimos, também possuem valor econômico, como perfis monetizados em redes sociais, canais de conteúdo e demais ativos com potencial de exploração financeira.

Dessa forma, comprehende-se, em um primeiro plano, que o ordenamento jurídico deve acolher os bens digitais dentro de sua estrutura normativa, distinguindo-os dos bens materiais, tradicionalmente associados à posse e à transferência física, enquanto os bens digitais se fundamentam na vivência individual do usuário, razão pela qual carregam forte conteúdo ligado aos direitos da personalidade<sup>3</sup> (Teixeira; Burille, 2022).

Por fim, o § 3º assegura aos sucessores a possibilidade de solicitar judicialmente a exclusão de contas digitais ou sua conversão em memorial, na hipótese de ausência de declaração expressa de vontade por parte do titular. Essa disposição reconhece o direito dos herdeiros de decidir sobre o destino do legado digital do falecido, respeitando sua memória e os interesses da família.

Ainda, de acordo com Nunes (2025,p.419), a “proteção à intimidade e aos direitos de terceiros, não serão transmitidos os bens digitais existenciais em relação aos

---

<sup>3</sup>De acordo com Teixeira e Burille (2022) há distinção de tratamento entre os bens digitais de natureza patrimonial e aqueles de caráter existencial, bem como os reflexos dessa diferenciação no contexto da herança digital. Os primeiros devem ser disciplinados pelas normas do direito das sucessões, com a devida atenção às particularidades que essa nova categoria de bens apresenta, já que, como mencionado, não se equiparam aos bens físicos. Os segundos, por sua vez, dizem respeito a aspectos profundamente pessoais do falecido e das pessoas com quem interagiu, sendo, por isso, protegidos pelas normas que regem os direitos da personalidade.

quais o titular não manifestou expressamente sua concordância”. Desta forma, não podendo os familiares terem acesso a este tipo de conteúdo, salvo por motivo relevante que possa ser objeto de decisão judicial, conforme transcrevo a seguir:

Art. . Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito (Brasil, 2025)

No que se refere à transmissibilidade do patrimônio digital no contexto sucessório, destaca-se precedente paradigmático oriundo da jurisprudência alemã, em que se reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade de herança de contas e conteúdos digitais. Conforme apontam Mendes e Fritz (2019), o Tribunal Alemão entendeu que o contrato de consumo firmado entre uma adolescente e a plataforma Facebook, cujo objeto consistia na criação e utilização de perfil na rede social, deveria ser transferido aos seus genitores após o falecimento da usuária. Com isso, os pais passaram a ocupar, na qualidade de sucessores, a mesma posição jurídica contratual da filha falecida, assumindo todos os direitos e obrigações dela decorrentes, inclusive quanto ao acesso aos dados e conteúdos digitais ali armazenados, fossem de natureza econômica ou estritamente pessoal.

Ainda segundo os referidos autores, restou assentado que, inexistindo manifestação de vontade válida em sentido contrário, a transmissibilidade do acervo digital se opera de forma automática, nos moldes da sucessão tradicional. Para impedir esse repasse, é imprescindível que o titular da conta, em vida, manifeste de forma expressa e inequívoca sua intenção de vedar o acesso dos herdeiros aos conteúdos digitais, seja por meio de testamento, seja por qualquer outro documento hábil juridicamente. Do contrário, prevalece o entendimento de que os direitos sobre os ativos digitais se transferem aos sucessores legítimos, em consonância com os princípios que regem o direito sucessório (Mendes; Fritz, 2019).

Logo, o projeto de lei brasileiro, permite uma maior proteção a intimidade do indivíduo, garantido que a quebra do sigilo só possa ocorrer através da sua autorização expressa. Neste modo, a transmissão da herança digital deve considerar, igualmente, a eventual vontade do falecido de não permitir que seus arquivos sejam acessados ou transferidos aos herdeiros, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

O ponto central da discussão reside em avaliar a possibilidade de prolongar os efeitos dos direitos da personalidade após a morte do titular, ainda que o Código Civil estabeleça que a personalidade jurídica da pessoa natural se encerra com o seu falecimento (Casagrande, 2022, p.46).

O § 1º introduz uma exceção à regra de incomunicabilidade ao prever que, mediante autorização judicial e desde que demonstrada a necessidade, o herdeiro poderá acessar as mensagens privadas, mas apenas para os fins específicos determinados na decisão e desde que sejam resguardados os direitos à intimidade de terceiros.

Essa limitação reforça o caráter excepcional desse tipo de acesso, que deverá ser autorizado apenas diante de fundadas razões e sob estrito controle jurisdicional. Trata-se de um mecanismo de ponderação entre o direito sucessório e os direitos existenciais envolvidos, especialmente quando o conteúdo digital pode conter informações sensíveis, afetivas ou sigilosas, que não se destinavam à divulgação, ainda que o titular tenha falecido.

O § 2º estabelece que o período de guarda das mensagens privadas deve seguir legislação especial, o que remete à necessidade de interpretação conjunta com normas já existentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet. Essa articulação normativa é importante, pois reconhece que o tratamento das informações digitais após a morte do titular depende de regras específicas quanto à retenção, segurança e finalidade do uso dos dados.

No § 3º, a norma contempla a possibilidade de os herdeiros ou representantes legais, na ausência de manifestação de vontade do falecido, requererem a exclusão da conta digital, sua manutenção ou sua conversão em memorial, desde que haja transparência quanto à gestão da conta por terceiros.

Esse dispositivo dialoga com a prática já adotada por algumas plataformas, que permitem transformar perfis em memoriais digitais, respeitando, na medida do possível, a memória do falecido, a autonomia dos vivos e a proteção de dados sensíveis. Além disso, a exigência de transparência na gestão dessas contas parece buscar garantir

a autenticidade das informações e evitar usos indevidos da imagem e da identidade do falecido.

Ainda, o § 4º dispõe que, no caso de contas públicas de usuários brasileiros falecidos sem herdeiros ou representantes legais, essas devem ser excluídas após 180 dias da comprovação do óbito. Essa previsão visa evitar que perfis com grande visibilidade continuem ativos de forma descontrolada, podendo gerar desinformação, risco à segurança informacional ou mesmo apropriações indevidas de sua identidade digital (Brasil, 2025).

Esse dispositivo afasta qualquer possibilidade de que as plataformas digitais obtenham ganhos sobre o patrimônio digital deixado pelo falecido. Conforme esclarece Nunes (2025, p. 419), “a herança digital, em nenhuma hipótese, será transferida para a plataforma digital, mas exclusivamente aos herdeiros, desde que haja autorização do falecido, respeitados os direitos de terceiros, ou mediante decisão judicial em caso de necessidade”. Assim, eventuais rendimentos oriundos da herança digital serão destinados exclusivamente aos herdeiros.

Assim, o dispositivo propõe uma regulamentação equilibrada dos direitos da personalidade e do patrimônio digital após a morte, conciliando a proteção da dignidade humana com a evolução das relações sociais e patrimoniais no ambiente digital, e reforçando a necessidade de articulação entre o Código Civil e normas especiais como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.

#### **4 PROTEÇÃO JURÍDICA E RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

A relação entre as pessoas e a tecnologia, especialmente com as plataformas de redes sociais, revela um quadro volátil, cujo desdobramento futuro suscita apreensão: por um lado, ocorre a trivialização na divulgação de informações pessoais e, por outro, o uso descontrolado desses dados por organizações e autoridades que, além de formarem extensos bancos de dados e metadados, frequentemente compartilham essas informações entre si (Teffé; Moraes, 2017).

Tendo em vista a crescente importância dos bens digitais, o projeto de lei do novo Código Civil brasileiro prevê limites expressos aos prestadores de serviços digitais. De acordo com a proposta legislativa, são consideradas nulas, nos termos do artigo 166 do Código, quaisquer cláusulas contratuais que restrinjam o direito do titular da conta de dispor livremente sobre seus próprios dados e informações. Estabelece-se,

ainda, que o titular de um patrimônio digital tem direito à proteção integral de seus ativos, inclusive contra acessos, usos ou transferências não autorizadas. Ademais, impõe-se aos prestadores de serviços digitais o dever de assegurar medidas adequadas de segurança e de disponibilizar meios eficazes para que os usuários possam gerenciar e transferir seus bens digitais de forma segura e conforme sua vontade<sup>4</sup> (Brasil, 2025).

Assim, os dispositivos apresentados demonstram uma clara preocupação com a proteção da autonomia individual e com a segurança jurídica no ambiente digital, especialmente no que diz respeito à titularidade de dados e ativos digitais. Pois o no primeiro artigo ao estabelecer a nulidade de pleno direito de quaisquer cláusulas contratuais que visem restringir o poder do titular da conta sobre seus próprios dados e informações, encontra fundamento no direito à autodeterminação informativa e no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela Constituição Federal e concretizado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Ao vedar cláusulas abusivas que limitem o controle do indivíduo sobre seus dados pessoais, o dispositivo garante a primazia da vontade do titular e coíbe práticas contratuais que fragilizem sua posição frente a grandes plataformas digitais.

Segundo Salto (2019) o debate não se limita à ampliação dos direitos fundamentais, como os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, mas envolve, no ambiente digital, a necessidade de que a responsabilização vá além dos usuários, recaindo também sobre as plataformas digitais, diante das diversas práticas abusivas que têm se intensificado nas redes sociais.

Já de acordo com Campos (2025), a liberdade de expressão no ambiente digital ultrapassa o âmbito individual, assumindo um papel essencial na preservação do regime democrático, na medida em que viabiliza o fluxo livre de informações e a interação entre diferentes grupos e indivíduos, elementos fundamentais para a formação da opinião pública. Para o autor, o Direito Civil Digital deve assegurar a proteção dessa liberdade, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos de contenção de abusos, como discursos de ódio, desinformação e manipulações que comprometam a integridade

---

<sup>4</sup> A redação original do dispositivo é: “Art. . São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.

Art. . O titular de um patrimônio digital tem o direito à proteção plena de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados.

Art. . Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade.”

do debate público. Além disso, destaca-se que o direito à informação e à comunicação é indispensável para garantir o compartilhamento de ideias, o acesso a conteúdos relevantes e o exercício pleno do direito de estar informado. Em uma sociedade cada vez mais interconectada, garantir o acesso à informação e à livre comunicação é, conforme defende Campos (2025), condição essencial para a promoção da justiça social, da igualdade de oportunidades e da manutenção de um ambiente digital inclusivo e aberto à participação de todos.

A proposta do novo Código Civil reflete uma resposta jurídica à crescente vulnerabilidade digital, ao reforçar a proteção da autonomia individual e responsabilizar as plataformas pelo uso dos dados, em um cenário de amplos riscos à privacidade e à liberdade no ambiente virtual.

Já no segundo artigo reforça o direito do titular ao pleno exercício de sua titularidade sobre o patrimônio digital, compreendendo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados. Aqui, consagra-se o reconhecimento jurídico dos bens digitais como integrantes do patrimônio da pessoa, abrangendo desde arquivos armazenados em nuvem até moedas digitais, perfis em redes sociais e outros ativos incorpóreos.

A norma propõe uma tutela ampla, alinhada ao princípio da inviolabilidade patrimonial, reconhecendo a importância crescente dos bens digitais no contexto das relações econômicas e afetivas contemporâneas. Trata-se de um avanço normativo que contribui para preencher lacunas legislativas e dar segurança jurídica a disputas que envolvam tais ativos, inclusive em contextos sucessórios ou de responsabilização civil. Por fim, o terceiro artigo impõe aos prestadores de serviços digitais o dever de adotar medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários, além de fornecer meios eficazes para que os titulares possam gerenciar e transferir esses ativos com segurança, de acordo com sua vontade (Brasil, 2025).

A norma dialoga com o princípio da boa-fé objetiva, impondo deveres anexos às relações contratuais digitais, como os deveres de proteção, lealdade e informação. Ao garantir o direito à gestão segura e autônoma dos bens digitais, o dispositivo também combate práticas de aprisionamento tecnológico e assegura o pleno exercício da liberdade contratual em ambientes virtuais. Além disso, reforça a corresponsabilidade dos agentes econômicos pela proteção dos direitos dos usuários, em harmonia com os preceitos da legislação consumerista e da LGPD (Brasil, 2018).

Os dispositivos analisados revelam uma proposta de atualização do direito civil brasileiro frente aos desafios da era digital, reafirmando a centralidade da pessoa humana e da sua vontade no tratamento jurídico dos dados e bens digitais. Com isso, consolidam uma base normativa compatível com os princípios constitucionais e com a necessidade de assegurar proteção jurídica efetiva no ambiente digital contemporâneo.

Desse modo, a proteção jurídica e a responsabilização dos prestadores de serviços digitais, tal como proposta no novo Código Civil, representam um avanço fundamental para a consolidação de direitos no ambiente virtual. Os dispositivos analisados reafirmam a centralidade da pessoa humana nas relações digitais, garantindo não apenas a autodeterminação informativa e a inviolabilidade do patrimônio digital, mas também impõe deveres claros às plataformas quanto à segurança, transparência e respeito à liberdade contratual. Tratando-se, portanto, de uma resposta normativa necessária diante da complexidade crescente das interações online, que busca equilibrar inovação tecnológica, proteção de dados e dignidade da pessoa em um cenário jurídico mais justo e inclusivo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo analisar, à luz do Projeto do novo Código Civil, os aspectos centrais da partilha do patrimônio digital, suas inovações legislativas, implicações sucessórias e a responsabilidade jurídica atribuída aos prestadores de serviços. Na introdução, destacou-se a relevância do tema diante do crescimento exponencial da vida digital e da necessidade de regulamentação adequada para os ativos e dados pessoais armazenados em ambientes virtuais.

No Capítulo 2, discutiu-se a conceituação do patrimônio digital, demonstrando-se que os bens digitais abrangem conteúdos de valor econômico, afetivo e cultural, sendo reconhecidos juridicamente como bens intangíveis que integram o patrimônio da pessoa. Essa abordagem permitiu compreender que as manifestações da personalidade no espaço virtual exigem uma tutela jurídica própria, apta a acolher as complexidades do mundo digital.

Em seguida, o Capítulo 3 abordou a sucessão e a disposição post mortem dos ativos digitais, analisando os dispositivos propostos no projeto legislativo que autorizam a transmissão desses bens por testamento e condicionam o acesso a dados pessoais à vontade expressa do falecido. Discutiu-se ainda a tensão entre a

transmissibilidade patrimonial e os direitos existenciais, com ênfase na proteção da intimidade, na confidencialidade das comunicações e na possibilidade de intervenção judicial em situações excepcionais.

Por fim, o Capítulo 4 tratou da proteção jurídica e da responsabilidade dos prestadores de serviço, evidenciando a preocupação normativa com a autonomia informativa, a inviolabilidade do patrimônio digital e a imposição de deveres contratuais específicos às plataformas digitais. Os dispositivos propostos refletem um esforço do legislador em equilibrar liberdade, segurança e dignidade no contexto das relações tecnológicas.

Dessa forma, conclui-se que o projeto do novo Código Civil representa um passo significativo na modernização do ordenamento jurídico brasileiro, ao integrar de forma expressa o patrimônio digital ao sistema normativo. A proposta assegura maior proteção aos usuários, reconhece a importância dos dados e ativos digitais no mundo contemporâneo e estabelece parâmetros adequados para sua gestão, sucessão e tutela, sempre com foco na centralidade da pessoa humana e na efetividade dos direitos fundamentais em um ambiente digital dinâmico e desafiador.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera os arts. 7º e 16 do Marco Civil da Internet.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. Seção 1, p. 59, 15 ago. 2018. Promulgada em 14 ago. 2018; vigor em 16 ago. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Apresentado ao Senado Federal em 31 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 01 ago. 2025.

CASAGRANDE, Renata Tempesta. A herança digital e o direito a privacidade em relação aos dados pessoais. **Direito, Negócios & Sociedade**, v. 2, n. 4, p. 32-48, 2022.

DA ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cíntia. A regulação da “herança digital”: uma breve análise das experiências europeia e estado unidense. In: Herança Digital: Controvérsias e Alternativas - 2ª Ed - TOMO 1 - 2022.

DE LIMA CALDAS, Luana Maria Figueiredo et al. Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 3, p. 121-121, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29.ed. Editora Saraiva, 2012.

DRUMOND, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho. Regime de separação de bens: uma análise sobre o instituto da separação de bens digitais. In: **Regimes de Separação de Bens** - Volume 2 - 1<sup>a</sup> Ed - 2023. Páginas: 324. Editora: Editora Foco.

GONÇALVES, Simone et al. A natureza jurídica dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 3114-3130, 2023.

MENDES, Schertel Ferreira; FRITZ, K. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, v. 15, p. 85, 2019.

NUNES, Daniel. Patrimônio e herança digital. In: **A reforma do Código Civil** : artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo Pacheco. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.515 p.

SALTO, Ingrid Ricci Fabri. Responsabilidade Civil das Redes Sociais. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 04, p. 151-161, 2019.

SANTOS, Carlos Eduardo Franklin dos. *A aplicabilidade do direito sucessório sobre o patrimônio digital*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de São Lourenço, São Lourenço, MG, 2023. Orientador: Marcos Antônio Pinto Teixeira. Disponível em: <https://portal.unisepo.com.br/saolourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2024/01/TCC-RA-10199.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina; BURILLI, Cintia. “Herança digital”: reflexões sobre o presente e prospectos para o futuro. In: **Manual de Direito na Era Digital**: Civil / Ana Carolina Brochado Teixeira... [et al.] ; coordenado por Anna. Pinho. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.